

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, DESIGUALDADE SOCIAL E OMISSÃO ESTATAL: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Brazilian Prison System, social inequality and state omission:
an analysis of violations of fundamental rights*

Gisely Ramos Soares*
Centro Universitário Fluminense

Resumo

O presente artigo analisa a permanência de violações de direitos no sistema prisional brasileiro, mesmo após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional no julgamento da ADPF nº 347. Parte-se da compreensão de que a crise penitenciária nacional não se resume ao déficit de vagas, mas envolve precariedade estrutural, insuficiência de políticas públicas e dificuldades históricas de garantia de direitos básicos às pessoas privadas de liberdade. Com base em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, examinam-se problemas relacionados à saúde, às condições materiais de custódia e aos limites da ressocialização. Também se discutem os impactos sociais do encarceramento em massa e a persistência da omissão estatal diante de um quadro já reconhecido institucionalmente. Os resultados indicam que a superação da crise prisional exige medidas estruturais que ultrapassem respostas emergenciais e articulem política penitenciária, saúde pública e inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Direitos Fundamentais. ADPF 347. Omissão Estatal. Políticas Públicas.

Abstract

This article analyzes the permanence of violations of rights in the Brazilian prison system even after the recognition, by the Supreme Court, of the Unconstitutional State of Affairs in the judgment of ADPF nº 347. It starts from the understanding that the national penitentiary crisis is not limited to the deficit of vacancies, but involves structural precariousness, insufficient public policies and historical difficulties in guaranteeing basic rights to people deprived of liberty. Based on qualitative, bibliographic and documentary research, problems related to health, material conditions of custody and the limits of resocialization are examined. The social impacts of mass incarceration and the persistence of state omission in the face of a framework already recognized institutionally are also discussed. The results indicate that overcoming the prison crisis requires structural measures that overcome emergency responses and articulate prison policy, public health, and social inclusion.

KEYWORDS: Prison System. Fundamental Rights. ADPF 347. State Omission. Public Policies.

Introdução

A crise do sistema prisional brasileiro constitui tema recorrente no debate jurídico e social, sobretudo diante da persistência de condições incompatíveis com os parâmetros mínimos de dignidade previstos no ordenamento jurídico. Superlotação, precariedade estrutural, dificuldades de acesso à saúde e insuficiência de políticas de reintegração social evidenciam uma significativa distância entre os direitos assegurados pela legislação e a realidade vivenciada pela população carcerária.

Sob essa perspectiva, é importante destacar que, embora a pena aplicada pelo Estado consista, em essência, na restrição da liberdade, a pessoa presa permanece titular de direitos fundamentais relacionados à integridade física e moral, à saúde e ao tratamento digno. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal, nesse sentido, estabelecem limites claros ao exercício do poder punitivo estatal. Ainda assim, a persistência de violações revela fragilidades históricas da política penitenciária nacional.

É nesse cenário que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A decisão atribuiu a crise penitenciária a falhas estruturais e à omissão reiterada do poder público, conferindo relevância institucional a problemas há muito denunciados por organismos públicos, pesquisadores e entidades da sociedade civil.

Mais do que um episódio jurídico isolado, o julgamento da ADPF nº 347 evidencia que a realidade do cárcere brasileiro possui uma dimensão social ampla. O encarceramento em massa atinge predominantemente grupos socialmente vulnerabilizados, ao mesmo tempo em que seus efeitos se projetam sobre famílias e comunidades marcadas por desigualdades históricas.

Apesar desse reconhecimento institucional, observa-se a permanência de condições estruturais precárias, suscitando questionamentos acerca da efetividade das medidas adotadas após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, não se trata apenas de reconhecer a crise, mas de compreender em que medida esse reconhecimento pôde produzir mudanças concretas.

O presente artigo tem por objetivo analisar a permanência dessas violações após a decisão do STF, com enfoque na relação entre encarceramento em massa, precariedade institucional e insuficiência das políticas públicas. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, apoiada em relatórios oficiais, dados institucionais e produção doutrinária sobre o tema.

A crise estrutural do sistema prisional brasileiro

O atual cenário do sistema prisional brasileiro não pode ser compreendido como resultado de fatos isolados, mas sim como extensão de um processo histórico marcado pela expansão do encarceramento sem o correspondente investimento em estrutura, gestão pública e políticas permanentes para o setor. Consequentemente, o crescimento contínuo da população carcerária não apenas intensificou problemas já existentes, como também contribuiu para a consolidação de um quadro de precariedade em diversas unidades do país.

Mais do que um aumento quantitativo, há um descompasso entre o avanço do encarceramento e a capacidade estatal de administrar o sistema prisional. O aumento do número de pessoas presas não foi acompanhado pela criação suficiente de vagas, pela ampliação de equipes técnicas ou pela melhoria das condições materiais dos estabelecimentos penais. Como consequência, a superlotação deixou de ser situação excepcional e passou a constituir característica estrutural do sistema prisional brasileiro, comprometendo não apenas a segurança interna, mas também o acesso a serviços básicos e o próprio cumprimento adequado da pena.

Dados recentes reforçam esse cenário. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no âmbito do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), referentes ao primeiro semestre de 2025, a população prisional brasileira alcança aproximadamente 701.637 pessoas. Desse total, a ampla maioria é composta por homens (669.864), enquanto as mulheres correspondem a 31.773 pessoas privadas de liberdade.

Em contraste, a capacidade do sistema prisional é estimada em cerca de 499 mil vagas, evidenciando um déficit superior a 200 mil vagas. Esse descompasso entre o número de pessoas custodiadas e a estrutura disponível não apenas confirma a persistência da superlotação, mas revela seu caráter estrutural, diretamente relacionado à incapacidade estatal de acompanhar o crescimento do encarceramento.

Além das limitações estruturais, outro elemento que contribui para a sobrecarga do sistema é o elevado número de pessoas em prisão provisória. A presença significativa de indivíduos sem condenação definitiva revela dificuldades relacionadas à duração razoável do processo penal e ao uso recorrente da prisão cautelar. Com isso, a prisão passa a ser utilizada, em muitos casos, como resposta antecipada ao conflito social, o que intensifica ainda mais a pressão sobre a capacidade das unidades prisionais.

A crise penitenciária brasileira não se restringe a uma questão de gestão administrativa, assumindo também relevante dimensão social. Levantamentos oficiais do SENAPPEN indicam que a população carcerária é composta majoritariamente por pessoas pretas, pardas, com baixa escolaridade e oriundas de contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

Dada a existência de 110.283 pessoas pretas e 343.982 pessoas que se autodeclararam pardas, privadas de liberdade, além de 12.301 indivíduos analfabetos no sistema prisional brasileiro, dados que reforçam a assimetria na incidência do encarceramento, parece claro que o sistema prisional possui padrões seletivos de incidência penal, atingindo de forma mais intensa grupos historicamente marginalizados e socialmente vulnerabilizados.

É nesse ponto que a análise sociológica contribui para ampliar a compreensão do fenômeno, conforme observa Wacquant (2001), o encarceramento em massa pode estar associado ao uso do sistema penal como instrumento de administração da pobreza e das desigualdades sociais. No contexto brasileiro, essa reflexão permite compreender que a prisão não apenas pune condutas, mas também reproduz e aprofunda desigualdades já existentes fora de seus muros.

Diante desse quadro, a crise do sistema prisional brasileiro não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva do funcionamento interno das unidades prisionais. Trata-se de um fenômeno que decorre, em grande medida, de escolhas políticas que priorizaram o aprisionamento como principal resposta à criminalidade, em detrimento de medidas voltadas à prevenção social da violência, à inclusão cidadã e ao fortalecimento de políticas públicas estruturais. Por essa razão, compreender o descompasso prisional exige analisá-lo não apenas como um problema carcerário, mas como uma questão social mais ampla, diretamente relacionada às dinâmicas de desigualdade presentes na sociedade brasileira.

O cotidiano do cárcere: saúde, abandono e violações de direitos

Se, no plano estrutural, o desequilíbrio do sistema prisional brasileiro revela falhas históricas de planejamento e gestão, é no cotidiano das unidades prisionais que essas deficiências se manifestam de forma mais concreta e imediata. Nesse espaço, a precariedade institucional deixa de ser um dado abstrato e passa a se traduzir em restrições efetivas a direitos básicos, afetando diretamente a vida das pessoas privadas de liberdade.

Em diversas unidades, são recorrentes relatos de higiene precária, alimentação inadequada, instalações improvisadas e ausência de estrutura mínima para acomodação digna. Tais condições evidenciam que, para além da privação de liberdade, a pena acaba sendo acompanhada por uma série de privações adicionais que não encontram respaldo no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, um dos direitos mais comprometidos é o acesso à saúde. Embora a Lei de Execução Penal assegure assistência médica às pessoas privadas de liberdade, observa-se, na prática, uma grande dificuldade de efetivação desse direito. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam a ocorrência de mortes decorrentes de doenças

tratáveis, como pneumonia, tuberculose, insuficiência cardíaca e infecções generalizadas, revelando a insuficiência das políticas de saúde no ambiente prisional.

As fragilidades do sistema tornaram-se ainda mais evidentes durante a pandemia da Covid-19. Em algumas unidades prisionais, pessoas diagnosticadas com a doença permaneceram em celas compartilhadas com internos sem confirmação de contaminação. Em outros casos, medidas de isolamento ocorreram em condições precárias, com restrições severas ao banho de sol, o que evidencia a dificuldade de implementação de protocolos sanitários mínimos no interior do sistema.

Além das limitações relacionadas à saúde física, a saúde mental das pessoas privadas de liberdade também se mostra profundamente afetada. O ambiente carcerário frequentemente se caracteriza por isolamento, insegurança, ruptura de vínculos familiares e ausência de acompanhamento psicológico adequado. Como observa Durkheim (2000), ao analisar os efeitos do isolamento social, a privação de interações significativas pode intensificar sentimentos de solidão e favorecer tendências autodestrutivas, o que permite compreender a vulnerabilidade psíquica presente no contexto prisional.

É nesse cenário que a violência institucional se apresenta não como um fenômeno incomum, mas como um desdobramento direto das falhas estruturais do sistema. Relatórios recentes indicam que práticas violentas persistem recorrentemente em diversas unidades prisionais brasileiras; dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, referentes ao ano de 2023, apontam recorrentes relatos e evidências de violência física contra pessoas presas, constatados durante inspeções realizadas em diferentes estabelecimentos prisionais brasileiros.

Entre as práticas registradas, destacam-se agressões físicas diretas, como socos, pontapés e espancamentos, além de métodos mais graves, como tortura posicional, queimaduras, choques elétricos, asfixia e fraturas provocadas intencionalmente. Tais condutas, descritas em conformidade com parâmetros internacionais, como o Protocolo de Istambul (2004), evidenciam a persistência de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no interior do sistema prisional.

A recorrência desses relatos permite compreender que a violência no cárcere não se limita a episódios excepcionais, mas integra um padrão estrutural de violação de direitos. Dessa forma, a precariedade institucional e a ausência de controle efetivo não apenas permitem, mas contribuem para a reprodução sistemática dessas práticas. A violência, portanto, não se dissocia da omissão estatal, sendo, em grande medida, uma de suas expressões mais evidentes.

É importante destacar que os efeitos dessa realidade não se restringem às pessoas privadas de liberdade, haja vista que a precariedade do cárcere atinge também familiares, que assumem custos de deslocamento, assistência material e suporte afetivo, muitas vezes

em condições igualmente vulneráveis. Desse modo, os efeitos do encarceramento não se restringem ao ambiente prisional, alcançando também contextos sociais marcados por vulnerabilidade e exclusão.

ADPF nº 347 e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional

Em 2015, ao julgar medida cautelar na ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A decisão considerou a ocorrência de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais, associadas à incapacidade estatal de enfrentar adequadamente a crise penitenciária nacional.

Segundo o relator da ADPF nº 347, Ministro Marco Aurélio,

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, tortura, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (STF, 2015).

O julgamento representou marco relevante ao conferir reconhecimento institucional à gravidade da situação prisional brasileira, inserindo a crise carcerária de forma mais intensa no debate constitucional e nas discussões sobre direitos fundamentais. Ao reconhecer a superlotação, as condições degradantes de custódia e a escassez de políticas públicas, o próprio Estado admitiu institucionalmente a ineficácia de sua atuação no sistema prisional.

A relevância da decisão ultrapassa o campo estritamente jurídico. Ao declarar a gravidade da situação carcerária, o STF conferiu visibilidade nacional a uma realidade historicamente conhecida, mas frequentemente tolerada no cotidiano social. A precariedade das prisões, por muitos anos tratada como problema secundário, passou a ser reconhecida como questão pública vinculada à dignidade humana e à responsabilidade estatal.

Com isso, a ADPF nº 347 evidencia que a situação do sistema carcerário ultrapassa a esfera individual e assume dimensão coletiva, ao afetar pessoas vinculadas à população encarcerada. Tal reconhecimento reforça o caráter estrutural das violações, que não se restringem ao espaço físico das prisões, mas irradiam efeitos para além dele.

A decisão também revelou que a responsabilidade pela crise é compartilhada entre diferentes esferas do poder público. União, Estados, administração penitenciária e o sistema

de justiça participam, em distintos níveis, da manutenção ou da superação desse cenário. Por essa razão, medidas fragmentadas ou emergenciais tendem a produzir resultados limitados.

Entretanto, passados anos do julgamento, muitos dos problemas reconhecidos pelo Supremo permanecem presentes. Embora o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional represente avanço simbólico e institucional importante, a transformação concreta da realidade prisional depende da atuação coordenada dos demais poderes e da implementação contínua de políticas públicas.

Desse modo, a ADPF nº 347 permanece como marco jurídico e social relevante. Jurídico, por explicitar a incompatibilidade entre a realidade prisional e a CF/88; social, por destacar que o cárcere brasileiro reflete desigualdades históricas e a persistente incapacidade estatal de assegurar direitos mínimos às pessoas sob sua custódia. Ainda assim, questiona-se se o reconhecimento judicial da crise seria suficiente para produzir mudanças estruturais duradouras ou se acabaria assumindo função predominantemente declaratória diante da persistência histórica da omissão estatal.

Ressocialização e limites da política penal

A Lei de Execução Penal estabelece que a pena deve proporcionar condições para a harmônica reintegração social da pessoa condenada. No plano normativo, portanto, a execução penal não se esgota na privação de liberdade, mas incorpora a ideia de ressocialização como finalidade essencial da pena.

No entanto, quando essa diretriz é confrontada com a realidade do sistema prisional brasileiro, evidencia-se um distanciamento significativo entre o que a lei prevê e o que efetivamente se concretiza. Ambientes marcados por superlotação, violência institucional, ausência de atividades educacionais e escassez de oportunidades de trabalho dificultam qualquer projeto consistente de reintegração social.

Assim, a ressocialização deixa de ser um objetivo concreto e opera, muitas vezes, como uma promessa normativa que não encontra correspondência na prática. Como aponta Mirabete (2002), a pena privativa de liberdade apresenta limitações relevantes quanto à sua capacidade de promover reintegração social, especialmente quando executada em condições que violam direitos básicos e comprometem a dignidade da pessoa presa.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, Carvalho (2024) questiona a própria capacidade do cárcere de cumprir funções ressocializadoras em contextos marcados por exclusão social e seletividade penal. Em vez de promover reintegração, a prisão frequentemente opera como mecanismo de estigmatização e reprodução de desigualdades, reforçando trajetórias de marginalização já existentes antes do ingresso no sistema penal.

Esse cenário se torna ainda mais evidente no momento posterior ao cumprimento da pena. A pessoa egressa enfrenta obstáculos significativos para reconstruir sua vida, como o estigma social, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho, a fragilidade de vínculos familiares e a ausência de políticas públicas de apoio. Esses fatores contribuem para a manutenção de ciclos de marginalização e dificultam o processo de reintegração social da pessoa egressa.

A análise de situações específicas, como a de gestantes e lactantes privadas de liberdade, reforça os limites da política penal baseada no encarceramento. A ausência de condições adequadas para o atendimento de necessidades básicas relacionadas à maternidade evidencia a inadequação do cárcere como resposta universal. À luz desse cenário, medidas como a substituição da prisão preventiva por domiciliar, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo nº 143.641, indicam que o próprio sistema jurídico admite, ainda que pontualmente, a insuficiência do encarceramento em determinadas situações.

Por isso, é necessário questionar a centralidade da prisão como principal instrumento de resposta estatal à criminalidade, pois a efetivação da ressocialização depende de políticas públicas estruturadas, que articulem educação, capacitação profissional, acompanhamento psicossocial e apoio após o cumprimento da pena. Sem essas medidas, a execução penal tende a se afastar de suas finalidades legais e a consolidar o cárcere como espaço de violação de direitos.

Discutir os limites da política penal no Brasil implica reconhecer que a crise do sistema prisional não se resolve com a ampliação do encarceramento, mas com a construção de alternativas que enfrentem, de forma mais ampla, os fatores sociais que sustentam a própria dinâmica da criminalidade.

Considerações Finais

O sistema prisional brasileiro permanece marcado por problemas estruturais que comprometem a garantia de direitos fundamentais e limitam os objetivos legalmente atribuídos à execução penal. Superlotação, precariedade sanitária, deficiência no acesso à saúde e insuficiência de políticas de reintegração social demonstram que a crise penitenciária persiste mesmo após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A permanência desse quadro revela que o encarceramento, quando adotado de forma massiva e desacompanhado de planejamento institucional, tende a ampliar fragilidades já existentes. A ausência de investimentos adequados em infraestrutura, equipes técnicas e

serviços básicos contribui para o agravamento das condições de custódia e para a reprodução de desigualdades sociais que antecedem a própria prisão.

Além de atingir diretamente a população privada de liberdade, os efeitos dessa crise alcançam familiares e comunidades socialmente vulneráveis, que suportam impactos econômicos, emocionais e simbólicos relacionados ao encarceramento. Dessa maneira, a questão prisional ultrapassa os limites do sistema de justiça e se projeta como problema público de dimensão social ampla.

Superar esse cenário exige atuação estatal articulada, com fortalecimento de políticas penitenciárias, integração com o sistema público de saúde, incentivo a alternativas penais e medidas efetivas de inclusão social. Também demanda a compreensão de que segurança pública não se resume à expansão do cárcere, mas depende da capacidade estatal de enfrentar fatores estruturais ligados à pobreza, à exclusão e à ausência de oportunidades.

Sem esse compromisso, a prisão tende a permanecer como espaço de violação de direitos e aprofundamento da exclusão, distante das finalidades ressocializadoras previstas em lei e incapaz de oferecer respostas duradouras aos desafios sociais que a cercam. Além disso, a efetiva transformação desse cenário também exige mudança de percepção social sobre a questão prisional. Enquanto o cárcere for compreendido apenas como espaço de punição e afastado do debate público sobre cidadania, saúde e desigualdade, permanecerão reduzidas as possibilidades de reformas consistentes. Reconhecer a dignidade das pessoas privadas de liberdade não significa relativizar responsabilidades penais, mas afirmar os limites constitucionais do poder punitivo e a necessidade de respostas estatais compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Em última análise, a persistência da crise prisional brasileira revela não apenas falhas administrativas, mas escolhas políticas historicamente toleradas. A forma como o Estado trata aqueles que mantêm sob sua custódia constitui parâmetro relevante de compromisso democrático, razão pela qual enfrentar a crise carcerária significa também fortalecer a própria Constituição.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Levantamento sobre mortes no sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/637>. Acesso em: 5 ago. 2026.

DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo de sociologia*. Tradução de Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

G1. Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; número de servidores mortos é maior que o de presos. G1, 2021. Disponível em: [Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos | G1](#). Acesso em: 9 ago. 2026.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). Relatório anual 2023. Brasília, DF, 2025. p. 80 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2025/05/relatorio-anual-2023.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul)*. Genebra: ONU, 2004. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/training8Rev1en.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2026.

SENAPPEN. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN): Relatório do 1º semestre de 2025. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 9 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308206225&ext=.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

NOTAS

* **Gisely Ramos Soares**

Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal

E-mail: giselyrsoares.00@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4382-2766>

CONJUNTO DE DADOS DE PESQUISA

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

FINANCIAMENTO:

Não se aplica.

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM:

Não se aplica

APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA:

Não se aplica.

CONFLITO DE INTERESSES:

Não se aplica

LICENÇA DE USO

Os autores cedem à Revista Goitacá os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution (CC BY) 4.0 Internacional. Esta licença permite que terceiros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os autores têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER

Universidade Federal Fluminense. Publicação no Portal de Periódicos UFF. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES

Ana Claudia de Jesus Barreto

HISTÓRICO

Recebido em: 09-05-2026 – Aprovado em: 09-06-2026 – Publicado em: 30-06-2026.